



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.313-A, DE 2024 **(Do Sr. Luiz Lima)**

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que Institui a Lei Geral do Esporte, para estabelecer a gratuidade de inscrição em campeonatos esportivos para crianças e adolescentes pertencentes a famílias de baixa renda como condição para o repasse de recursos para organizações de administração e de prática esportiva; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com emendas (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
ESPORTE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Emendas oferecidas pela relatora (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. LUIZ LIMA)

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que Institui a Lei Geral do Esporte, para estabelecer a gratuidade de inscrição em campeonatos esportivos para crianças e adolescentes pertencentes a famílias de baixa renda como condição para o repasse de recursos para organizações de administração e de prática esportiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 36 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 36.....

.....

.

XIII – assegurem gratuidade de inscrição para crianças e adolescentes pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais (CADÚnico), em no mínimo 10% (dez por cento) das vagas dos campeonatos que promoverem.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Define a Constituição Federal que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um. Nessa esteira, a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que Institui a Lei Geral do Esporte, estabelece que todos têm direito à prática esportiva em suas múltiplas e variadas manifestações e que a promoção, o fomento e o desenvolvimento



de atividades físicas para todos, como direito social, notadamente às pessoas com deficiência e às pessoas em vulnerabilidade social, são deveres do Estado e possuem caráter de interesse público geral (art. 3º, *caput* e §1º). Esses deveres do Estado devem ser observados, inclusive, quando do repasse de recursos públicos para as organizações esportivas privadas.

A Lei Geral do Esporte estabelece, em seu art. 36, uma série de condições para que as organizações de administração e de prática esportiva do Sistema Nacional do Esporte (Sinesp) possam ser beneficiadas com repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta e de valores provenientes de concursos de prognósticos e de loterias. Entre eles, a garantia de isonomia nos valores pagos a atletas ou paratletas homens e mulheres nas premiações concedidas nas competições que organizarem ou de que participarem; e a comprovação do cumprimento da obrigação de contratar aprendizes e pessoas com deficiência. São contrapartidas importantes para garantir a todos o direito à prática esportiva, especialmente porque focam na redução de desigualdades que estão presentes em nossa sociedade como um todo e que, infelizmente, estendem seus efeitos para o esporte.

Sentimos falta, no entanto, da exigência de contrapartidas especificamente destinadas às crianças e adolescentes de baixa renda. Para esses meninos e meninas, o esporte pode significar lazer, saúde, entretenimento, e também pode significar futuro e esperança – desde que haja oportunidades.

Por isso, apresentamos este Projeto de Lei que insere uma nova condição para que as organizações de administração e de prática esportiva do Sinesp possam receber recursos públicos federais da administração direta e indireta e de valores provenientes de concursos de prognósticos e de loterias: a gratuidade de inscrição para crianças e adolescentes de baixa renda inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais (CADÚnico), em no mínimo 10% das vagas dos campeonatos esportivos que promoverem.

A exigência é pequena, mas pode fazer grande diferença na vida de muitos jovens esportistas que hoje se veem excluídos de campeonatos



devido às suas condições socioeconômicas. Assim, ganham as crianças e adolescentes que terão direitos garantidos e oportunidades abertas, e ganha também o esporte brasileiro, que conhecerá melhor os seus talentos.

Por isso, peço o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto, com o qual buscamos garantir a todos, e especialmente aos mais vulneráveis, o direito fundamental ao esporte.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado LUIZ LIMA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.597, DE 14 DE JUNHO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202306-14;14597
--	---

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.313, DE 2024

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que Institui a Lei Geral do Esporte, para estabelecer a gratuidade de inscrição em campeonatos esportivos para crianças e adolescentes pertencentes a famílias de baixa renda como condição para o repasse de recursos para organizações de administração e de prática esportiva.

Autor: Deputado LUIZ LIMA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.313, de 2024, do ilustre Deputado Luiz Lima, pretende alterar o art. 35 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, Lei Geral do Esporte, a fim de estabelecer que será condição para o repasse de recursos públicos federais da administração direta e indireta e de valores provenientes de concursos de prognósticos e de loterias para organizações de administração e de prática esportiva a concessão de gratuidade de inscrição para crianças e adolescentes pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), em no mínimo 10% (dez por cento) das vagas dos campeonatos que promoverem.

Na justificção, ressalta-se que a Constituição atribui ao Estado o dever de fomentar práticas desportivas formais e não formais. No mesmo sentido, a Lei Geral do Esporte reconheceu o direito de todos à prática



esportiva em suas múltiplas e variadas manifestações. No tocante a pessoas com deficiência ou em situação de vulnerabilidade social, destaca-se o direito à promoção, fomento e desenvolvimento de atividades físicas, inclusive por meio de repasse de recursos públicos para organizações de prática desportiva.

Para o autor, embora a Lei Geral do Esporte estabeleça uma série de condições para que as organizações de administração e de prática esportiva do Sistema Nacional do Esporte (Sinesp) possam ser beneficiadas com repasses de recursos públicos federais, faltam contrapartidas especificamente destinadas a crianças e adolescentes de baixa renda.

Dessa forma, a instituição da nova contrapartida, consistente na concessão de gratuidade de inscrição para crianças e adolescentes pertencentes a famílias inscritas no CadÚnico, em no mínimo 10% (dez por cento) das vagas dos campeonatos, “pode fazer grande diferença na vida de muitos jovens esportistas que hoje se veem excluídos de campeonatos devido às suas condições socioeconômicas. Assim, ganham as crianças e adolescentes que terão direitos garantidos e oportunidades abertas, e ganha também o esporte brasileiro, que conhecerá melhor os seus talentos”.

O Projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Esporte; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Encerrado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas ao Projeto nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA



O Projeto de Lei nº 1.313, de 2024, pretende estabelecer a gratuidade de inscrição em, no mínimo, 10% das vagas dos campeonatos esportivos promovidos por organizações de administração e de prática esportiva do Sistema Nacional do Esporte (Sinesp), em benefício das crianças e adolescentes pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), como condição para o recebimento de recursos públicos federais por parte dessas organizações.

A prática esportiva apresenta inegáveis impactos positivos sobre o bem-estar físico e emocional das crianças e adolescentes. Além de promover a aptidão física e o desenvolvimento de habilidades motoras entre os praticantes, o esporte incentiva a criação de hábitos saudáveis, estimula a autoestima e a confiança, bem como incentiva a interação social, fatores fundamentais para desenvolvimento das crianças e dos adolescentes, que repercutem positivamente sobre a saúde física e psicológica dos indivíduos ao entrarem na idade adulta.^{1 2}

No entanto, para os 32,1 milhões de crianças e adolescentes com renda familiar de até meio salário mínimo por pessoa, inscritas no CadÚnico, a situação de pobreza em que se encontram limita consideravelmente as oportunidades de prática esportiva e os benefícios que o esporte poderia oferecer.^{3 4 5}

Diversas são as chamadas barreiras sistêmicas que impedem que essas crianças e adolescentes possam desfrutar dos benefícios do

¹ CHILDREN INTERNATIONAL. *Sports for life: how our sports programs boost health & well-being*, 7 ago. 2023. Disponível em: https://www.children.org/stories/2023/08_august/sports-for-life. Acesso em: 26 maio 2025.

² THE SPORT JOURNAL. *Effects of early sport participation on self-esteem and happiness*, 11 jan. 2018. Disponível em: <https://thesportjournal.org/article/effects-of-early-sport-participation-on-self-esteem-and-happiness/>. Acesso em: 26 maio 2025.

³ BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, 8 dez. 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 26 maio 2025.

⁴ BRASIL. Decreto nº 11.016, de 29 de março de 2022. Regulamenta o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, instituído pelo art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, 30 mar. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/d11016.htm. Acesso em: 26 maio 2025.

⁵ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. *CECAD 2.0*. Disponível em: <https://cecad.cidadania.gov.br/painel03.php>. Acesso em: 26 maio 2025.



esporte, tais “como taxas de pagamento para jogar, orçamentos escolares limitados, falta de treinadores diversos e a má qualidade das instalações e equipamentos”.⁶

O PL nº 1.313, de 2024, atua justamente sobre uma dessas barreiras, consistente nas taxas cobradas para a participação em campeonatos esportivos. Em nossa visão, a proposta é meritória, por promover um ambiente mais equitativo na prática esportiva e estimular a participação das crianças e dos adolescentes no esporte.

Ainda que muitas dessas crianças e desses adolescentes não se tornem atletas profissionais, o estímulo a ser criado pela política em análise pode gerar impactos positivos não apenas pessoais, no tocante à saúde física e mental dos competidores, como também comunitários, por propiciar o desenvolvimento de “habilidades essenciais para a vida, como disciplina, perseverança, trabalho em equipe e definição de metas”.⁷

Observamos, porém, que, após a apresentação da proposta, houve uma alteração no art. 36 da Lei Geral do Esporte, que incluiu um inciso XIII, com oito alíneas, para tratar do compromisso de adoção de medidas para proteção de crianças e de adolescentes contra abusos e quaisquer formas de violência sexual. Desse modo, tornou-se necessário renumerar o dispositivo a ser aprovado, de inciso XIII para inciso XIV, mantida a íntegra de sua redação. Além disso, não houve inclusão de pontilhado para se preservar os dez parágrafos do mesmo artigo, que tratam de disposições essenciais à implementação das contrapartidas na gestão esportiva. Em ambos os casos, os ajustes não são meramente de redação, pois interferem no mérito da matéria.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.313, de 2024, com as duas Emendas.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2025.

⁶ POSITIVE COACHING ALLIANCE. *Why equity matters in youth sports*. Disponível em: <https://positivecoach.org/the-pca-blog/why-equity-matters-in-youth-sports/>. Acesso em: 26 maio 2025.

⁷ POSITIVE COACHING ALLIANCE, op. cit.





Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-6763



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

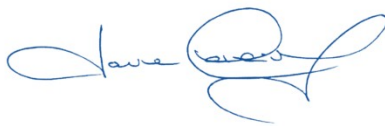
PROJETO DE LEI Nº 1.313, DE 2024

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que Institui a Lei Geral do Esporte, para estabelecer a gratuidade de inscrição em campeonatos esportivos para crianças e adolescentes pertencentes a famílias de baixa renda como condição para o repasse de recursos para organizações de administração e de prática esportiva.

EMENDA Nº 1

Substitua-se a numeração, de inciso XIII para inciso XIV, da alteração a ser promovida no art. 36 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1.313, de 2024.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-6763



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.313, DE 2024

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que Institui a Lei Geral do Esporte, para estabelecer a gratuidade de inscrição em campeonatos esportivos para crianças e adolescentes pertencentes a famílias de baixa renda como condição para o repasse de recursos para organizações de administração e de prática esportiva.

EMENDA Nº 2

Insira-se pontilhado, após o inciso a ser incluído pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1.313, de 2024, no art. 36 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-6763





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 1.313, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 1313 /2024, com duas emendas, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Laura Carneiro - Vice-Presidente, Benedita da Silva, Castro Neto, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Delegado Caveira, Lenir de Assis, Otoni de Paula, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Allan Garcês, Ana Paula Lima, Carla Dickson, Cristiane Lopes, Duarte Jr., Sargento Gonçalves e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2025.

Deputado RUY CARNEIRO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 1.313, DE 2024

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que Institui a Lei Geral do Esporte, para estabelecer a gratuidade de inscrição em campeonatos esportivos para crianças e adolescentes pertencentes a famílias de baixa renda como condição para o repasse de recursos para organizações de administração e de prática esportiva.

EMENDA ADOTADA Nº 1

Substitua-se a numeração, de inciso XIII para inciso XIV, da alteração a ser promovida no art. 36 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1.313, de 2024.

Sala da Comissão, 8 de outubro de 2025

Deputado **RUY CARNEIRO**
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 1.313, DE 2024

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que Institui a Lei Geral do Esporte, para estabelecer a gratuidade de inscrição em campeonatos esportivos para crianças e adolescentes pertencentes a famílias de baixa renda como condição para o repasse de recursos para organizações de administração e de prática esportiva.

EMENDA ADOTADA Nº 2

Insira-se pontilhado, após o inciso a ser incluído pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1.313, de 2024, no art. 36 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023.

Sala da Comissão, 8 de outubro de 2025

Deputado **RUY CARNEIRO**
Presidente

